I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 738/93 DO CONSELHO

de 17 de Março de 1993

que altera o regime transitório de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a realização do mercado único pressupõe a eliminação dos obstáculos ao comércio, não só entre os Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mas também, tanto quanto possível, entre estes Estados-membros e a Espanha e Portugal;

Considerando que essa orientação leva à supressão do mecanismo complementar das trocas (MCT) aplicável aos cereais e ao arroz, e, no que diz respeito aos cereais, torna adequado, para permitir que os agricultores portugueses enfrentem a concorrência acrescida dos outros Estados-membros, um maior escalonamento da degressividade da ajuda prevista no Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (2);

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, foi prevista, através do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (3), uma redução de preços de intervenção; que as perdas de rendimento daí resultantes serão compensadas por meio de um apoio directo por hectare, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (4); que o método de cálculo das ajudas portuguesas deve ser adaptado, a fim de evitar uma compensação dupla;

Considerando que, no comércio de arroz entre Portugal e os outros Estados-membros, são aplicáveis montantes compensatórios de adesão até ao final da campanha de 1994/1995, dado que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 previu para essa data o alinhamento do preço desse produto pelo preço comum;

Considerando que, em relação a esse produto, é possível antecipar o alinhamento dos preços e, por conseguinte, eliminar nessa data os montantes compensatórios de adesão, desde que a perda de rendimento dos produtores portugueses de arroz seja compensada por uma ajuda análoga à prevista para os cereais no Regulamento (CEE) nº 3653/90; que é, portanto, necessário alterar neste sentido o regime previsto neste último regulamento;

Considerando que, para atender às dificuldades que a supressão do MCT para o arroz implica para os produtores portugueses, é necessário fixar o montante inicial da ajuda acima referida num nível superior à simples diferença dos preços (17,45 ecus por tonelada) e prever a sua degressividade até ao final da campanha de 1997/1998;

Considerando que, na mesma ocasião, é conveniente desmantelar os elementos fixos aplicáveis aos produtos transformados à base de cereais e de arroz, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1999, nos termos do regulamento supracitado; que, efectivamente, em relação à maior parte dos produtos, estes elementos originariam, no estádio da realização do mercado único, dificuldades e custos de controlo desproporcionados em relação ao seu reduzido montante, sem serem, de resto, realmente necessários para

(1) JO nº C 21 de 25. 1. 1993.
(2) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.
(3) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(4) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2467/92 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 8. 1992, p. 1).

assegurar a protecção da indústria portuguesa; que as eventuais dificuldades que essa supressão poderá provocar no sector do arroz, especialmente sensível em Portugal, poderão ser solucionadas no âmbito das medidas transitórias previstas;

Considerando que o desmantelamento dos elementos fixos torna conveniente a supressão das diferenças previstas no nº 2 do artigo 287º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação ou em complemento dos artigos 2º, 3º e 9º do Regulamento (CEE) nº 3653/90:

a) A ajuda prevista no artigo 3º do referido regulamento:

— é concedida até ao fim da campanha de comercialização de 2002/2003,

— é, em relação a cada campanha de comercialização, fixada tal como vem indicado no anexo;

b) É aplicável em Portugal o preço comum de intervenção do arroz *paddy*;

c) É concedida, em relação às campanhas de comercialização de 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998, uma ajuda aos produtores de arroz *paddy*. Esta ajuda, a que são aplicáveis o artigo 5º e o primeiro parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3653/90, é:

— fixada em 25 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1992/1993,

— reduzida, respectivamente, em um sexto, um quinto, um quarto, um terço e em metade para as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998;

d) São suprimidos os elementos fixos relativos aos produtos referidos no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão.

2. É suprimida a diferença prevista no nº 2 do artigo 287º do Acto de Adesão.

Artigo 2º

As medidas transitórias necessárias para assegurar a passagem harmoniosa do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 para o regime previsto no presente regulamento, designadamente as relativas às indemnizações referentes às existências normais de arroz em Portugal em 31 de Março de 1993, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 [1] ou no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 [2].

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1).

[2] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7).

ANEXO

Ajuda aos produtores portugueses de cereais

(em ecus/t)

	1993/1994	1994/1995	1995/1996	1996/1997	1997/1998	1998/1999	1999/2000	2000/2001	2001/2002	2002/2003
Trigo mole	97,97	89,58	81,00	72,25	63,26	54,02	44,46	34,51	24,05	12,81
Milho	52,33	47,09	41,86	36,63	31,40	26,16	20,93	15,70	10,47	5,23
Cevada, triticale, centeio	66,26	59,64	53,01	46,38	39,76	33,13	26,51	19,88	13,25	6,63
Sorgo	45,48	40,93	36,39	31,84	27,29	22,74	18,19	13,64	9,10	4,55